Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei Nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1° O caput do art 32 da Lei nº 9.605, de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 - Pena detenção, de dois anos e um mês a quatro anos, e multa. (NR)
 - § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais, apresentamos este projeto de lei.



Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade.

É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.

Sala das Sessões, em

de

de 2010.

Deputado Roberto Santiago (PV-SP)

Deputado Antonio Roberto (PV-MG)

Deputado Ciro Pedrosa (PV-MG)

Deputado Dr. Talmir Rodrigues (PV-SP)



Deputado Edson Duarte (PV-BA)

Deputado Fábio Ramalho (PV-MG)

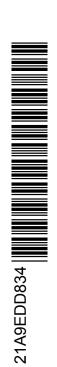
Deputado Fernando Gabeira (PV-RJ)

Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira (PV-MG)

Deputado José Paulo Toffano (PV-SP)

Deputado Lindomar Garçom (PV-RO)

Deputado Luiz Bassuma (PV-BA)



Deputado Marcelo Ortiz (PV-SP)

Deputado Sarney Filho (PV-MA)

